



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.758, DE 2012** **(Do Sr. Edinho Araújo)**

Insere dispositivo na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para tornar obrigatória a impressão da imagem da Bandeira Nacional na contracapa dos livros didáticos confeccionados para os ensinos fundamental e médio.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5271/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5271/2001 O PL 3758/2012 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 7333/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* – RICD

(*) Atualizado em 10/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. EDINHO ARAÚJO)

Insere dispositivo na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para tornar obrigatória a impressão da imagem da Bandeira Nacional na contracapa dos livros didáticos confeccionados para os ensinos fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, dos ensinos fundamental e médio.

§1º Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.

§2º É obrigatória a impressão da imagem da Bandeira Nacional ao lado da letra do Hino Nacional na contracapa dos livros didáticos confeccionados para os ensinos fundamental e médio.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 3 (três) anos após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 5.700, de 1971, dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais. Além disso, seu texto abrange providências tais como a da obrigatoriedade do ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional, em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, dos ensinos fundamental e médio.

Nestes tempos de aproximação global, com tamanhas trocas, intercâmbios e migrações internacionais, e de desafios nacionais, com tantas desigualdades regionais, coloca-se com relevância a preservação do nosso espírito cívico, de nação, fundamental para fortalecer-nos nos embates externos e internos, na convicção de que somos um povo capaz de superá-los criativa e positivamente.

O objetivo deste projeto de lei é o de aprofundar o sentimento de união e de pertencimento à nossa Nação, desde cedo, nos estudantes brasileiros. Para isso, propomos a obrigatoriedade da impressão da imagem da Bandeira Nacional ao lado da letra do Hino Nacional na contracapa dos livros didáticos confeccionados para os ensinos fundamental e médio.

Não entendemos como suficiente a determinação constante do art. 14 da Lei n.º 5.700, de 1971, que obriga o hasteamento da Bandeira Nacional nas escolas públicas ou particulares, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Convictos de que esta proposta irá contribuir para a promoção do sentimento cívico dos brasileiros, contamos com o apoio dos nobres colegas, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado EDINHO ARAÚJO

2012_3524

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS**

**Seção I
Da Bandeira Nacional**

.....

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

.....

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.031, de 21/9/2009](#))

Art. 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

.....

FIM DO DOCUMENTO